



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000764/2006-27
Recurso nº 157.115 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.899 – 1ª Turma
Sessão de 28 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAP BRASIL LTDA.

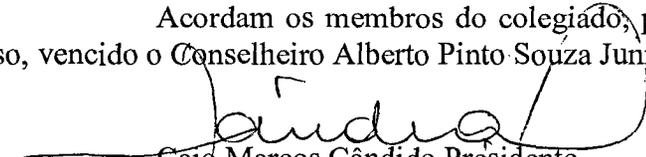
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - Se a decisão indicada como paradigma não trata da mesma matéria versada nos autos da decisão recorrida, resta descaracterizada a divergência, requisito essencial para a admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.


Caio Marcos Cândido Presidente.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Editado em: 3 1 MAR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Suplente Convocado), Claudemir Rodrigues Malaquias, Orlando José Gonçalves Bueno (Suplente Convocado), Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 108-09.531, proferido pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 877/885, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época), e nas razões seguintes.

Em 25.04.2006, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ de fls. 171/173, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 40.347.340,15, já inclusos juros e multa de ofício de 75%. O lançamento tem origem na glosa de despesas correspondente à taxa de licenciamento e comercialização de software, pagas a pessoa jurídica vinculada sediada no exterior.

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 160/165, as remessas para o exterior tinha como beneficiária a quotista majoritário da contribuinte, a SAP AG, sediada na Alemanha e tinham fundamento no pagamento de taxa de licenciamento pela comercialização de programas de computador (software), conforme contrato de distribuição, em que era vedada a produção de cópias. Desse modo, em razão da natureza de royalties das despesas em questão, paga a empresa vinculada no exterior, e com fundamento do art. 353 do RIR/99, efetuou a glosa dos respectivos valores.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 860/872, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário. Em suas razões, afirmou que os pagamentos de taxa de licenciamento e comercialização de software são royalties, tal como indicado pela autoridade lançadora. Contudo, afirmou que despesa em questão não se enquadra nas hipóteses de indedutibilidade enumeradas nos incisos do artigo 353 do RIR/99.

Segundo o art. 353 do RIR/99, não são dedutíveis os royalties pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de fls. 877/885. Como paradigma, indicou o Acórdão 105-16451. Em suas razões, afirmou que serão devidos royalties quando o seu devedor assume posição de intermediário na cadeia econômica, ou seja, quando a este é concedido o direito de comercializar programas de computador, cuja propriedade intelectual é detida por terceiros. Em decorrência, afirmou que os pagamentos efetuados pela contribuinte à sua controladora no exterior para ter o direito de sublicenciar, comercializar e distribuir, no mercado nacional, os programas de computador, cujo direito de propriedade intelectual é detido pela sócia majoritária (fls. 159/168), estão submetidos à regra de que trata o art. 353, inciso I, do RIR/1999.

Por fim, destacou a existência de acordos internacionais que dão aos rendimentos pela exploração de direitos autorais o tratamento de royalties.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 898/924. Em suas razões, defendeu a natureza de direitos autorais dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica vinculada

no exterior. Destacou a diferença entre o direito autoral e royalties, sujeitando-se cada um dos institutos à legislação específica, inclusive para fins de tributação.

Afirmou que, ainda que fossem considerados como royalties os pagamentos efetuados pela contribuinte, não restou caracterizada hipótese descrita no art. 353 do RIR/99. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do Parecer Normativo nº 37/74 ao caso, já que tem por fundamento legal a legislação anterior às Leis 9.609/98 e 9.729/96, que regulam, respectivamente, propriedade intelectual de programa de computador e direitos e as obrigações atinentes à propriedade industrial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O lançamento em questão tem origem na glosa de despesa com pagamentos de royalties. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 160/165, a contribuinte efetuou remessas para o exterior à sua quotista majoritária, sediada na Alemanha para pagamento de taxa de licenciamento pela comercialização de programas de computador (software).

A decisão recorrida, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade de despesas em questão, sob o seguinte fundamento:

Feitas estas observações já é possível estabelecer uma primeira conclusão. A de que em se tratando de royalties a exigência fiscal é improcedente, pois o pagamento de taxa de licenciamento e comercialização de software não se inclui no rol explicitado no inciso III, que se refere a pagamento de royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, a dedutibilidade dos dispêndios a título de royalties referentes a software para efeitos do imposto de renda submetem-se as regras definidas às despesas em geral, pelos critérios da necessidade, usualidade e normalidade ao desenvolvimento das atividades da empresa.

(...)

Penso que se de royalties se tratar, estamos diante de um tipo de royalties cujo pagamento não foi elencado como indedutível nos artigos 352 e 353 do RIR/99.

Em suma, os pagamentos de taxa de licenciamento e comercialização de software são royalties, tal como definidos nas soluções de consultas citadas nos autos e entendimentos expressos pela autoridade lançadora, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância, no bojo dos autos, porém não se subsumem às hipóteses de indedutibilidade enumeradas nos incisos do artigo 353 do RIR/99.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim, embora reconheça a natureza de royalties das despesas realizadas pela contribuinte, afastou a exigência fiscal, sob o fundamento de que os dispêndios a título de royalties referentes a software para efeitos do imposto de renda submetem-se às regras definidas para as despesas em geral, pelos critérios da necessidade, usualidade e normalidade ao desenvolvimento das atividades da empresa. Concluiu que o pagamento realizado pela contribuinte não foi elencado como indedutível nos artigos 352 e 353 do RIR/99.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional indicou como paradigma o acórdão 105-16451, cuja ementa transcrevo a seguir:



IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2002 REMUNERAÇÃO À CONTROLADORA NO EXTERIOR PELA CESSÃO DE DIREITOS DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E MARCAS - INDEDUTIBILIDADE - As remunerações pagas pela controladora a sua controladora no exterior pela cessão de direitos sobre programas de computador e uso de marcas constituem "royalties" e são indedutíveis para efeito de imposto de renda.

No caso em julgamento, a natureza de royalties das despesas realizadas pela contribuinte não está sob questionamento. O que a decisão recorrida afirmou é que os pagamentos realizados pela contribuinte referem-se a um tipo de royalties cujo pagamento não foi elencado como indedutível nos artigos 352 e 353 do RIR/99, já que seria dedutível segundo as regras definidas para as despesas em geral, pelos critérios da necessidade, usualidade e normalidade ao desenvolvimento das atividades da empresa, previstas no art. 299 do RIR/99.

Ocorre que a decisão indicada como paradigma analisa apenas a aplicação da regra geral de indedutibilidade dos royalties pagos à controladora, não adentrando na especificidade acolhida pela decisão recorrida, sobre a dedutibilidade das despesas de royalties pelos critérios da necessidade, usualidade e normalidade, com base no art. 299 do RIR/99. A decisão paradigma não indica por que a dedutibilidade dos royalties pagos à controladora não se submete aos critérios da necessidade, usualidade e normalidade.

Entendo que o recurso especial não atendeu os requisitos de admissibilidade, por não restar caracterizada a divergência entre o paradigma e a decisão recorrida, razão pela qual não deve ser conhecido.

Isto posto, voto nos sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 28 de março de 2011



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator